



TUTORI
SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº: 09/2024

Processo de Compra n.º: 000003/2024

TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 24.975.944/0001-42, com sede na [REDACTED], vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo** apresentado pela empresa TBI SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.534.224/0001-22, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO RECURSAL

Cuida-se, em apertada síntese, de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa TBI SEGURANÇA LTDA que tem por escopo confrontar os argumentos aduzidos na peça recursal, na qual a Recorrente se insurge contra a decisão do pregoeiro que a desclassificou no processo licitatório do pregão eletrônico nº 09/2023, realizado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, para escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada, mediante cessão de mão-de-obra, nas dependências da BDMG, que compreenderá o fornecimento dos armamentos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução do objeto, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Segundo consta, após proceder a verificação de conformidade, o pregoeiro desclassificou a Recorrente do certame, em razão da ausência de apresentação de documento apto a comprovar o regime tributário, em discordância às exigências do edital. Veja-se os registros do sistema:

20/06/2024 10:50:51	Portal de compras	1	A proposta do fornecedor 07.534.224/0001-22 - TBI SEGURANCA LTDA para esse lote foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é Apresenta desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório (Lei 14.133 Art. 59 - V).
------------------------	-------------------	---	---

Diante de sua desclassificação, a Recorrida foi declarada vencedora do certame com menor preço.

Aberto prazo aos licitantes, a Recorrente manifestou discordância com o resultado e, assim, apresentou recurso. Em seus fundamentos, requereu seja revogada a decisão que a desclassificou do certame.

Com a devida vênia ao arazoamento apresentado, não merece provimento o recurso pelas razões que serão aduzidas a seguir.

II. DAS RAZÕES DE INDEFERIMENTO DO RECURSO

II.1. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O REGIME TRIBUTÁRIO.

II.1.1 PRINCIPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Constituição Federal, como forma de resguardar os princípios basilares da Administração Pública, estabeleceu em seu artigo 37, inciso XXI, que as contratações públicas de uma forma geral seriam precedidas de procedimento licitatório que resguardasse a igualdade de participação e a contratação da proposta mais vantajosa para a poder público.

Nesse diapasão, ao editar a Lei Federal n.º 14.133/2021, o legislador infraconstitucional fixou como princípios estruturantes das licitações a **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade



TUTORI
SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA

administrativa, **igualdade** entre os participantes, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, **vinculação ao edital**, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. É o que se extrai da literalidade do artigo 5º, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A existência de atos formais no processo de contratação pública tem por objetivo o resguardo da pretensão final de garantir a melhor aquisição e que essa se faça com um fornecedor idôneo e capaz de atender as necessidades do órgão/entidade contratante. O rito processual, pois, não possui uma finalidade em si mesmo, tratando-se de atos administrativos que devem ser direcionados necessariamente ao alcance do melhor interesse público, sob pena de desvio da finalidade administrativa.

Dessa maneira, adentraremos ao primeiro princípio o qual o recorrente alega que foi infringido durante o procedimento licitatório, qual seja, o princípio da proposta mais vantajosa.

O princípio da proposta mais vantajosa, pode ser confundido como aquele de menor preço, o qual o pregoeiro, deve aceitar e credenciar como habilitado, o licitante que dará o lance de menor valor, entretanto, essa não é a correta definição do princípio da proposta mais vantajosa.

Esse princípio é definido como aquele que visa selecionar a proposta mais vantajosa, quer dizer que traga a melhor relação custo-benefício, que consegue juntar a qualidade e o preço.

Assim sendo, de acordo, com o disposto no artigo 11 da 14.133/2021, além de o processo licitatório ter o dever de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, seu julgamento deve

ser realizado de forma objetiva e as licitantes devem ter tratamento isonômico em conformidade exclusiva com o que foi expressado no edital:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Nesse sentido, ao aduzir que apresentou a proposta com menor valor econômico e, apenas por isso, não poderia ter sido desclassificada, está sendo contraditória com o próprio princípio que diz que foi violado, pois conforme exemplificado acima, não necessariamente será o vencedor do certame aquele que der o menor lance, mas aquele que tenha a proposta mais vantajosa em relação ao custo-benefício.

Frisa-se que o Edital consta a estimativa de R\$ 1.683.397,68 para chegar nesse valor a Administração tem que elaborar todo um estudo coletando dados para divulgar o preço máximo a ser pago, destacando-se que a Recorrida apresentou proposta abaixo do estimado, realizou a devida negociação junto a Administração Pública com o objetivo da proposta ser a mais vantajosa e ficou abaixo de 4,82% do Estimado, salientando-se novamente que a Recorrida interpretar corretamente e encaminhar documentos conforme exigência do Edital é fato de favorecimento?

Nestes termos, é contraditório e totalmente de malgrado quanto aos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, as alegações da Recorrente. Isso porquê, afirma que por simplesmente ter apresentado a proposta de menor valor, poderia colacionar a documentação pertinente após a abertura da ata da sessão pública, e, ainda, que o próprio pregoeiro deveria saber a sua situação fiscal

regulatória, não necessariamente tendo que juntar a documentação que está descrita como indispensável no edital de licitação.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado toda a documentação em conformidade com as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos totalmente desarrazoados e incompatíveis com o procedimento licitatório, devendo o recurso ser desprovido.

II.1.2 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Destaca-se ainda que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, **tempestivamente**, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, o pregoeiro apenas aplicou corretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois esse vincula não tão somente a Administração Pública, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Portanto, desclassificar o recorrente do certame não é uma medida desarrazoada, o Pregoeiro apenas cumpriu o ditame do edital, e, ademais, durante a sessão pública online, conforme se verifica pela ata, no dia 19/06/2024 às 16hrs34min, foi oportunizada a parte recorrente que apresentasse, conforme o edital, a referida documentação, no prazo de duas horas, entretanto, apresentou a documentação em



TUTORI
SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA

desconformidade com o item 3.1.2, pois o edital está descrito que o documento deve ser em arquivo DCTF.

19/06/2024 16:34:14	Titular da sessão	1	Sr. licitante F000197, deverá encaminhar, por meio da funcionalidade de envio da proposta ajustada, a documentação a que se refere o Anexo III do edital, item 3 e respectivos subitens. Para tanto terá duas horas contadas da publicação do respectivo aviso pelo Portal de Compras no chat. Caso precise de mais tempo avise aqui pelo chat, antes do término do prazo já concedido. Ao concluir o encaminhamento da documentação finalize o prazo, clicando no botão FINALIZAR PRAZO DO ENVIO DA PROPOSTA AJUSTADA. ATENÇÃO: não exclua o arquivo XLSX ajustado ao último valor ofertado.
19/06/2024 16:35:24	Portal de compras	1	O fornecedor F000197 é convidado a enviar o arquivo da sua proposta ajustada para o lote 1. A data limite para o envio do arquivo é 19/06/2024 18:35.
19/06/2024 17:44:39	Portal de compras	1	O prazo para envio do arquivo da proposta ajustada do fornecedor F000197 foi finalizado.
19/06/2024 17:44:49	F000197	1	Sr. Pregoeiro, quanto o RAT, conforme inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, sua alíquota é 3,00% de para empresas de Vigilância. Encaminhamos tabela com os percentuais discriminados por CNAE.

Então não poderia em nenhum momento o Recorrente aduzir a ausência de possibilidade de sanar o suposto vício, que sucedeu na sua desclassificação do certame, pois, como visto acima, o i. Pregoeiro abriu o prazo para a Recorrente juntar a devida documentação, todavia a juntou de maneira incorreta.

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

Nesse diapasão, o Edital desse manifesto Pregão Eletrônico, é extremamente claro e cristalino de que as empresas participantes, devem, nos termos do anexo III – condições e forma de apresentação das propostas comerciais, que em item 3 e seguintes, deve apresentar documento apto a comprovar o FAP e o RAT, sendo que não é apenas um adicional é uma exigência do Edital a comprovação dos percentuais de tributação (FAP, PIS e COFINS).



TUTORI
SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA

3. Da apresentação de documentação apta à comprovação do RAT x FAP, do regime tributário e, se for o caso, de enquadramento em Regime especial de Tributação ou exceção tributária legal

3.1. Empreendida a análise de exequibilidade a que se refere o item anterior, o licitante melhor classificado será convocado a apresentar, na forma a ser oportunamente determinada pelo Pregoeiro:

3.1.1. documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e o Risco Ambiental do Trabalho (RAT) utilizados para a composição do percentual declarado para o campo "Riscos ambientais do trabalho – RAT x FAP", preferencialmente a GFIP;

3.1.2. documento apto a comprovar o regime tributário – se lucro real ou presumido –, preferencialmente a DCTF;

3.1.3. comprovante de enquadramento em Regime Especial de Tributação ou exceção tributária legal que alcance o licitante.

3.2. O não encaminhamento dos documentos e, conforme o caso, do comprovante ou sua inaptidão à comprovação a que se referem implicará na desclassificação da respectiva proposta.

O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias. Assim, é importante salientar desde já, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, que a discriminação não é repelida, uma vez que para que a Administração possa escolher o contratante e a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a discriminação arbitrária, ou seja, a sem justificativa, produzida por preferências subjetivas do administrador.

Logo, o Pregoeiro de forma totalmente acertada, desclassificou a empresa recorrente do certame, pois em caso aceitasse esse recurso, o qual afirma que deveria ter ciência que a empresa é classificada no regime do lucro real, afrontaria os princípios da isonomia (todos os licitantes apresentaram a documentação), legalidade e da impessoalidade.

Por fim, é preciso recordar que os processos licitatórios são regidos pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual o licitante está adstrito às determinações ali impostas.

Destarte, faz-se oportuno sublinhar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual é estritamente vinculada, tendo em vista o que o artigo 59, inciso IV e V da Lei 14.133 delimita que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada e/ou apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Colacionamos a decisão prolatada pelo TJMG pelo TJDF no mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO - PEDIDO LIMINAR - REQUISITOS DO EDITAL - INOBSERVÂNCIA - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Nos termos do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança, é possível que o juiz determine a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, na presença, de forma cumulativa, dos requisitos do fundamento relevante do direito invocado pelo Impetrante e da existência de perigo de dano, caso o provimento jurisdicional reclamado somente seja concedido em decisão final - **O descumprimento, pela empresa licitante, dos requisitos presentes no instrumento convocatório de processo licitatório é motivo hábil a considerá-la inabilitada** - Ausente o indispensável requisito relativo ao fumus boni iuris, não há como ser concedida a medida de urgência requerida na inicial. (TJ-MG - AI: 10000212737969001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 06/12/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2022)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO A PROCESSO LICITATÓRIO. **ENTREGA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEA. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.** ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei de Licitações, tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados ao edital, que é a lei regente do certame. Interpretação diversa importaria violação aos princípios norteadores do processo licitatório, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O **critério de análise dos requisitos exigidos no edital deve ser objetivo. Assim, havendo descumprimento de tais requisitos a desclassificação é automática, porquanto a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada?** (art. 41, Lei 8666/93). Aceitar documentação entregue fora do prazo, ainda que com um único dia de atraso, configura afronta ao princípio da isonomia, uma vez que privilegiaria um concorrente em detrimento aos demais. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07041676120218070018 DF 0704167-61.2021.8.07.0018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo assim, é possível atestar que o edital cumpriu com todas as exigências necessárias e previstas em lei para participação de licitantes no certame, presando pelo devido cumprimento dos princípios administrativos. Por outro lado, a Recorrente não logrou êxito ao atender as diligências necessárias para comprovar sua regularidade fiscal.

Diante disso, considerando os princípios da legalidade, impessoalidade,

isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, resta demonstrado que a empresa Recorrente não cumpriu os requisitos previstos na legislação e no edital, tampouco prestou as informações corretas à análise do certame e no tempo previsto, sendo a sua desclassificação, portanto, medida que se deve manter.

II.2. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FALACIOSAS QUANTO AO SUPOSTO BENEFÍCIO DA RECORRIDA EM SE CONSAGRAR VENCEDORA DO CERTAME

Pois bem, no recurso dirimido pela empresa TBI, essa explana inverdades sobre o processo licitatório em comento, induzindo que o certame perquiriu eventual dirigismo ou favorecimento na contratação do objeto do pregão em comento à vencedora desse certame, requerendo até mesmo que a Comissão de Pregão diligenciar e apurar a habilitação e qualificação da Recorrida, bem como a exequibilidade da proposta declarada vencedora.

Como questão basilar de qualquer processo administrativo ou mesmo judicial, tudo que o que é alegado, deve ser comprovado, não podendo a Recorrente ilidir questões falaciosas sem qualquer documentação ou prova hábil que comprove argumentos de conluio, prévios ajustes ou favorecimento para fraudar o caráter competitivo.

Trazer neste recurso administrativo ilações de que o procedimento licitatório o desclassificou para beneficiar outra empresa, além de ilícito passível de responsabilização civil e criminal contra a Recorrente e seus prepostos signatários, é ato imbuído de desespero daquele que tampouco sabe-se valer dos remédios democráticos, o qual intenta, imbuído de má-fé para tão somente afrontar à imagem e a honra da Recorrida, quanto do Órgão Gerenciador em típico sinal de crença na impunidade.

Como já bem delineado no tópico anterior, o procedimento licitatório veio para dar a todos a possibilidade de contratar com a Administração Pública, seguindo os devidos princípios e normas regentes do nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, com objetividade e acerto, o mestre Edimur Ferreira e Faria

em FARIA (2015)¹ assevera com precisão o sentido norteador do procedimento licitatório, *in verbis*:

“Pelo procedimento licitatório, além de se pretender a melhor proposta entre o universo de fornecedores, **procura-se evitar escolha indesejada de fornecedores por apadrinhamento político, por amizade ou por outros meios de corrupção.** É para se evitar as escolhas subjetivas e casuísticas que a lei prescreve a necessidade da publicação, do **tratamento isonômico e do julgamento objetivo das propostas e documentos de habilitação, além de outras formalidades.** (FARIA, 2015, pág. 281)

Por conseguinte, é totalmente reprovável a postura vil da Recorrente de colocar em risco o andamento do certame e o interesse público envolto, apenas em razão de sua irresignação quanto a sua desclassificação e cuja fraude existe apenas no seu fantástico mundo de sinapses infantis.

Cumpra salientar que a empresa TBI SEGURANÇA em vários outros certames a qual participou comete erros idênticos aos que calharam a sua desclassificação desse processo licitatório e tem hábitos de imputar a responsabilidade a outrem, sendo necessário citar alguns certames, dentre eles este do BDMG, na UFVJM (UASG 26255 PE 26/2017) e no TRT (UASG 8008 PE 35/2023), neste último, errou o lance e culpou a pregoeira por não olhar o e-mail e o sistema por não acionar sua intenção de exclusão de lance.

Evidencia-se que a Recorrente, TBI Segurança, participou de um certame deste mesmo Órgão, Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, se consagrou vencedora (PE 000001/2019; data da licitação 17/06/2019) mediante aos mesmos termos ocorridos nesse certame em discussão, que desclassificou várias licitantes por proposta inexequíveis conforme observado o critério objetivado do Edital, e, ainda foi aceita e habilitada, com os mesmos parâmetros de aceitação do Edital, pelo mesmo pregoeiro o qual acusa de tal conduta.

Pregoeiro no dia 24/06/2019 as 10:43:06 “**Srs. licitantes F000125, F000132, F000154 e F000191, observado o critério objetivo do edital, Anexo III, item 1.1.4.1, suas propostas são manifestamente inexequíveis. Pelo que determina o edital, item 6.4 e respectivos subitens, e Anexo III, item 2 e**

respectivos subitens, deverão comprovar a exequibilidade dos últimos valores respectivamente ofertados, mediante a apresentação de nova Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços e, conforme o caso, documentação e informações complementares pertinentes aptas à comprovação requerida.”

Ao comparar o Anexo III do Edital Pregão eletrônico nº 0001/2019 com o do Pregão eletrônico nº 09/2024 percebe-se que são as mesmas exigências.

Portanto, o que se averigua é que quando o resultado não é ao seu favor, interpõe o recurso administrativo, justificando que há formalismo exacerbado.

Contudo, quando é a vencedora, o pregoeiro está correto em seguir o edital, causando assim no mínimo uma estranheza às suas condutas.

Assim sendo, em razão da ausência de qualquer comprovação do suposto favorecimento neste certame, mormente porque a Recorrida se planejou adequadamente para apresentar todas as exigências editalícias, na estrita legalidade e com amparo nos princípios de regência elencados pelo artigo 5º da Lei 14.133/2021, deve o presente recurso improvido, mantendo-se a decisão que desclassificou a recorrente do certame e rechaçando com força as ilações caluniosas arguidas pela Recorrente.

Ato sucessivo, pugna-se para que o Ministério Público seja oficiado para apurar eventual responsabilização penal por crimes cometidos pela Recorrente contra a Recorrida e contra os Agentes Públicos, por ser o Órgão Ministerial o titular de Ações Penais Públicas e, outrossim, o fiscal da lei.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se:

- a) o desprovisionamento do Recurso administrativo apresentado, visto que nenhuma razão assiste, não merecendo reparo a decisão proferida pelo Pregoeiro que desclassificou a empresa recorrente;



TUTORI
SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA

- b) ato sucessivo, pugna-se para que o Ministério Público seja oficiado para apurar eventual responsabilização penal por crimes cometidos pela Recorrente contra a Recorrida e contra os Agentes Públicos, por ser o Órgão Ministerial o titular de Ações Penais Públicas e, outrossim, o fiscal da lei;
- c) pugna-se, ainda, pelo reconhecimento da resistência injustificada e protelatória do recurso aviado com o propósito de impedir a licitação, ato este lesivo à Administração Pública e passível de sanções nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2024.

TUTORI SEGURANCA ARMADA E VIGILANCIA
LTDA:24975944000142

Assinado de forma digital por
TUTORI SEGURANCA ARMADA E
VIGILANCIA LTDA:24975944000142
Dados: 2024.07.03 15:57:42 -03'00'

Tutori Segurança Armada e Vigilância LTDA